



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



Parecer PG	172/2026.
Processo	2025/159458 (Pregão Eletrônico 14/26).
Impugnante	Kimenz Equipamentos Ltda
Objeto	Fornecimento de leite em pó integral.
Assunto	Impugnação ao edital.

Trata o presente de solicitação para análise e parecer jurídico sobre “impugnação ao edital” interposta nos autos do processo licitatório em epígrafe.

A impugnante baseia sua argumentação alegando que:

“De acordo com a Resolução nº 218/1973 do CONFEA (Art. 12), as atribuições relativas a sistemas de refrigeração, compressores e ciclos térmicos são de competência da Engenharia Mecânica.”

...

“O edital, da forma como redigido, impõe que a licitante possua credenciamento próprio junto ao INMETRO. Contudo, tal exigência configura barreira injustificada e padece de vício de legalidade. O INMETRO atua na certificação de produtos e metrologia legal, não havendo previsão na legislação federal que obrigue empresas de manutenção de câmaras de vacina a serem “credenciadas” ao Instituto para a prestação de serviços de assistência técnica.”

...

“O Item 6, subitem “a.1”, exige a responsabilização pelo descarte de materiais conforme legislação vigente. Na manutenção de refrigeração, o manuseio envolve gases e óleos classificados como resíduos perigosos. No Estado de São Paulo, a conformidade para destinação desses resíduos é comprovada pelo CADRI (Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental), emitido pela CETESB (Lei Estadual nº 12.300/2006). Para que a cláusula de sustentabilidade tenha eficácia real, é imperativa a exigência deste certificado na habilitação, garantindo que a contratada possua regularidade ambiental.”

...



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



“Acumulação de exigências impertinentes — como a formação profissional inadequada ao objeto (Engenharia Elétrica em detrimento da Mecânica) e a exigência de credenciamento institucional sem amparo legal (INMETRO) — somada à ausência de mecanismos eficazes de fiscalização ambiental (omissão do Certificado CADRI no rol de habilitação), cria um óbice intransponível à ampla disputa.”

Segundo nossa unidade técnica, a impugnante não possui razão em suas alegações, dissertando especificamente que:

“1. Exigência de Engenheiro Eletricista como Responsável Técnico.

O item não é acatado. A exigência de profissional Engenheiro Eletricista como responsável técnico mostra-se plenamente justificada pela natureza do objeto, que envolve a manutenção de equipamentos utilizados para o armazenamento de insumos sensíveis, como vacinas, medicamentos e reagentes laboratoriais. As intervenções técnicas abrangem sistemas elétricos e eletroeletrônicos complexos, incluindo compressores, placas eletrônicas, sensores de temperatura, controladores digitais e dispositivos de proteção elétrica, atividades estas caracterizadas como serviços técnicos especializados na área de engenharia elétrica, nos termos da Lei nº 5.194/1966 e das normas do CONFEA/CREA. A exigência visa garantir a execução dos serviços conforme normas técnicas vigentes (ABNT, NR-10, NR-12, entre outras), prevenindo riscos à segurança, à integridade dos equipamentos e à saúde pública, não configurando restrição indevida à competitividade.”

“2. Exigência de Credenciamento junto ao INMETRO/ Rastreabilidade Metrológica (RBC).

O item não é acatado. O objeto do certame envolve a manutenção e verificação de equipamentos que devem operar com temperatura rigorosamente controlada, sendo imprescindível a confiabilidade e a rastreabilidade metrológica dos instrumentos de medição, sensores e controladores eletrônicos. O credenciamento junto ao INMETRO, por meio da Rede Brasileira de Calibração (RBC), assegura



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



que os serviços de calibração e verificação atendam a padrões nacionais e internacionais, conferindo validade legal, confiabilidade técnica e rastreabilidade metrológica aos resultados obtidos. A exigência é compatível com as normas técnicas aplicáveis, com as Boas Práticas de Armazenamento e com as exigências da ANVISA, sendo indispensável para garantir a segurança sanitária dos insumos armazenados e a regularidade do serviço público.”

“3. Atendimento ao Item 6 – Sustentabilidade – Exigência de CADRI/CETESB. O item não é acatado. Os serviços de manutenção de geladeiras, freezers e câmaras de vacina geram resíduos classificados como Resíduos de Interesse Ambiental, tais como gases refrigerantes, óleos lubrificantes, componentes eletrônicos e peças contaminadas, os quais estão sujeitos a controle ambiental específico. O CADRI – Certificado de Movimentação de Resíduos de Interesse Ambiental, emitido pela CETESB, é o instrumento legal que autoriza a movimentação, transporte e destinação final desses resíduos, garantindo a rastreabilidade ambiental e protegendo o Município de eventual responsabilização ambiental solidária. A exigência atende ao Item 6 – Sustentabilidade do edital, bem como às disposições da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) e da Lei nº 14.133/2021, sendo técnica, legal, proporcional e indispensável à adequada execução do contrato.”

“4. Alegação de Restrição à Competitividade e à Seleção da Proposta Mais Vantajosa. O item não é acatado. As exigências previstas no edital – indicação de Engenheiro Eletricista como responsável técnico, comprovação de rastreabilidade metrológica/INMETRO e apresentação de CADRI/CETESB – decorrem diretamente da natureza técnica, sanitária, elétrica e ambiental do objeto. O princípio da competitividade não obriga a Administração a admitir empresas que não possuam capacidade técnica, sanitária ou ambiental compatível com o objeto lícito. A seleção da proposta mais vantajosa deve ocorrer dentre aquelas que



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



atendam plenamente aos requisitos legais e técnicos estabelecidos. A proposta de menor preço que comprometa a segurança de vacinas, medicamentos, equipamentos e o meio ambiente não atende ao interesse público, podendo gerar prejuízos futuros ao erário.”

É o relato do essencial.

1. Temos que o Edital consiste no documento fundamental da licitação. Abaixo da legislação pertinente à matéria, é o Edital que estabelece as regras específicas de cada certame, e nossa atual legislação mantém como princípio da maior importância a vinculação dos atos licitatórios às normas do Edital.

2. Afirma Celso Antônio Bandeira de Mello ao tratar do Edital que “suas disposições são vinculadas tanto para a Administração quanto para os que disputam o certame”.

3. Sobre o tema, diz sabiamente o mestre Hely Lopes Meirelles, em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, São Paulo: Malheiros, 26. ed., 2001, p. 259:

“(...) a vinculação ao edital é princípio básico de toda licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital a forma e o modo de participação dos licitantes e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido, ou admitisse documentação e proposta em desacordo com o solicitado. O edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu”.

4. O Edital deve estabelecer regras claras e precisas que permitam a mais ampla e indiscutível participação dos licitantes, sem elementos ocultos ou que necessitem de imaginação ou adivinhação, garantindo, no entanto, uma satisfatória contratação em perfeito atendimento às necessidades públicas envolvidas.



Prefeitura do Município de Piracicaba
Estado de São Paulo
Procuradoria Geral
Procuradoria Jurídica Administrativa



5. No caso em questão, do que se depreende dos elementos acostados aos autos, é possível vislumbrar na resposta da Divisão de Infraestrutura e Zeladoria da Secretaria Municipal de Saúde, juntado as folhas 240 a 242 destes autos digitais, a análise da argumentação da impugnante que em síntese busca interpretar a legislação com o intuito de ampliar a possibilidade de participação, DESPROTEGENDO A CONTRATAÇÃO DE GARANTIAS PARA A BOA E CAPACITADA EXECUÇÃO CONTRATUAL.

6. Ante o exposto, **OPINAMOS** pela manutenção da edital, julgando IMPROCEDENTE a impugnação interposto pela Empresa KIMENZ, retornando o presente à Divisão de Licitações para ciência do interessado e o prosseguimento do certame.

É o parecer, *s.m.j.*

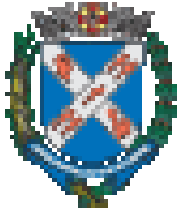
MARCEL VARELLA PIRES
Procurador Jurídico Municipal
OAB/SP nº 171.323

FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT
Chefe da Procuradoria Jurídico-Administrativa

De acordo, encaminhe-se.

MARCELO MAGRO MAROUN
Procurador Geral do Município

À
Divisão de Compras
ADMGOV/SEA/SCL/GLC/DC



Assinaturas do documento



"172 26 Proc. 159458 25 impugnação PE 14 26"

Código para verificação: **O80YP128**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **MARCELO MAGRO MAROUN** (CPF: ***.873.218-**) em 20/02/2026 às 17:51:48 (GMT-03:00)
Emitido por: "AC OAB G3", emitido em 06/01/2025 - 14:06:47 e válido até 06/01/2028 - 14:06:47.
(Assinatura ICP-Brasil)
- ✓ **FRANCISCO APARECIDO RAHAL FARHAT** (CPF: ***.112.088-**) em 20/02/2026 às 16:53:27 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 11/08/2025 - 11:49:53 e válido até 11/08/2028 - 11:49:53.
(Assinatura do Sistema)
- ✓ **MARCEL VARELLA PIRES** (CPF: ***.080.928-**) em 20/02/2026 às 14:52:13 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 06/10/2025 - 10:37:01 e válido até 06/10/2028 - 10:37:01.
(Assinatura do Sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://sempapel.piracicaba.sp.gov.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMP 2025/159458** e o código **O80YP128** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.